



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
Largo de São Francisco

DEPARTAMENTO DE DIREITO COMERCIAL
DISCIPLINA: DCO0215



FUNDAMENTOS DO DIREITO DA EMPRESA E DA ATIVIDADE NEGOCIAL

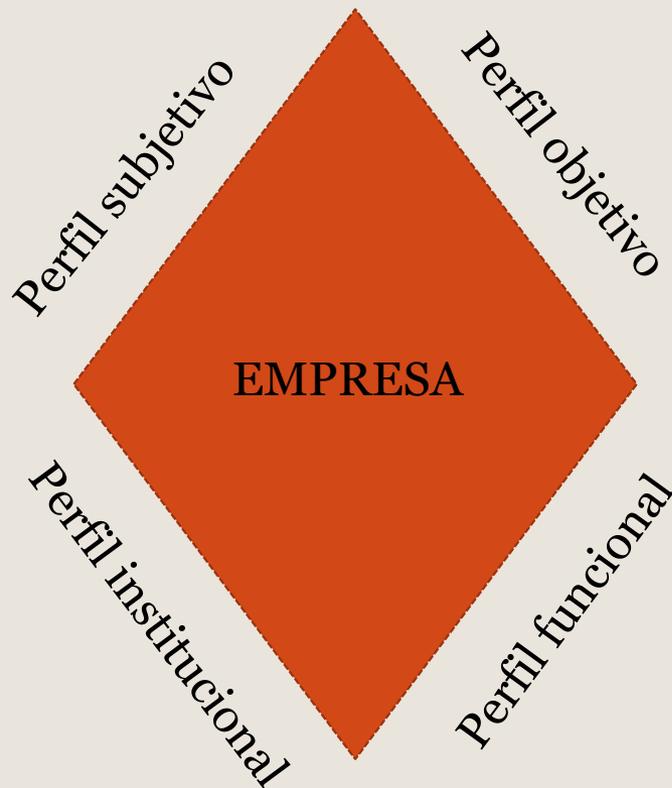
Ato e atividade. A teoria negocial e a empresa.

Prof. Vinicius Marques de Carvalho

I. TEORIA DA EMPRESA



- Empresa como fenômeno econômico poliédrico (Asquini)



- Fenômeno econômico:
 - Organização dos fatores de produção
 - Colocação de bens e serviços no mercado
 - Visa ao lucro
 - Facilita trocas econômicas
 - Incorre no risco
- Poliédrico:
 - Fenômeno econômico tem várias facetas/perfis
 - Incapacidade de o Direito captar fenômeno econômico de modo unitário

I. TEORIA DA EMPRESA



1. Perfil **subjetivo**: empresário

- Quem exerce atividade econômica organizada
- Quem corre o risco técnico e econômico da atividade
- Responsável pela atividade
- Pode ser pessoa física ou jurídica



• Identificar quem é o sujeito de direito

• Pessoa jurídica ≠ órgãos sociais



• *Desconsideração da personalidade jurídica:*

- Personalização baseada na autonomização patrimonial
- Hipótese clássica de desconsideração → confusão patrimonial → abuso da personalidade jurídica (art. 90, CC)
- Ampla utilização da desconsideração → leis especiais preveem possibilidade de atingir os sócios

I. TEORIA DA EMPRESA



- Exemplo de tratamento legal do perfil subjetivo: **Lei do Registro de Empresas Mercantis.**
 - ✦ A lei busca “dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis” (art. 1º, I o lei n. 8934/94), ou seja, ela busca proteger o empresário ou a sociedade empresária, a *pessoa*.

I. TEORIA DA EMPRESA



2. Perfil **objetivo**: estabelecimento empresarial

○ Empresa como **PATRIMÔNIO**



Conjunto de posições jurídicas ativas e passivas avaliáveis em pecúnia

Conjunto de bens empregado pelo empresário em sua atividade

- Definição baseada no **objeto de direito**, em oposição ao sujeito de direito do perfil subjetivo.
- Exemplo de tratamento legal do perfil objetivo: **penhora**.
 - ✦ “Penhora empresarial” refere-se à empresa como conjunto de bens (Súmula 451 STJ).

I. TEORIA DA EMPRESA



3. Perfil funcional: atividade

Conjunto de atos vinculados a uma *finalidade*

Força em movimento dirigida para um determinado *escopo produtivo*

Empresa

É atividade econômica sob a coordenação de um empresário

- Exemplo de tratamento legal do perfil funcional: Art. 2º da Lei 6404/76 (**Lei das SAs**).
 - ★ Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer *empresa* de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

I. TEORIA DA EMPRESA



4. **Perfil institucional (ou corporativo): organização**
- Núcleo social organizado em função de um fim econômico comum e não mera soma de relações individuais de trabalho
 - Organização de pessoas formada por empresário, empregados e colaboradores
 - Funcionamento afeta interesses de diversos agentes
 - Instituição sofre incidência de diferentes ramos do direito
 - Prenúncio da ideia de função social da empresa
 - Exemplo de tratamento legal do perfil institucional: art. 116, parágrafo único da **Lei das SAs**.
 - ✦ O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua **função social**.

II. CONCEITO DE EMPRESA



- Definição legal

CODICE CIVILE ITALIANO

Art. 2082

“È imprenditore chi esercita professionalmente un’attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi.”

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

Art. 966

“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”



II. CONCEITO DE EMPRESA



- Adoção do critério subjetivo ou do objetivo?
 - Ascarelli: natureza e exercício da atividade qualificam o empresário e não o inverso
 - Art. 966 do CC prevê adjetivos que qualificam a atividade como empresarial, dando uma definição estipulativa, abstrata.
 - ✦ Abandono do rol de atos de comércio (regulamento 737)

CRITÉRIO OBJETIVO

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



Art. 966 do CC/02

Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente** atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços

- Exercício profissional (S. Marcondes e Asquini):
 - Reiteração
 - Habitualidade
 - Especialidade
 - Risco
 - Intuito de lucro, fim econômico e fim não-econômico.

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



Art. 966 do CC/02

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente **atividade** econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços

- **Atividade:**

- Conjunto de atos coordenáveis entre si, em função de uma *finalidade comum*. (Ascarelli)
- Série de operações (fatos materiais e atos jurídicos) que se sucedem no tempo, ligadas entre si por um *fim comum*. (Asquini)
- Exercício *coordenado* de atos. (S. Marcondes)
- É composta de atos entendidos como *negócios jurídicos* (contratos principalmente).

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



- Atividade ≠ Ato:

| Ato | Atividade |
|--|---|
| Sujeito à disciplina privatista : <ul style="list-style-type: none">•Existência•Validade•Eficácia | Sujeito à disciplina publicista : <ul style="list-style-type: none">•Licitude•Regularidade•Sujeição ao interesse público |

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



- **Atividade ≠ Ato:**
 - À atividade *não se aplicam* regras de validade dos atos singulares.

| Ato pode ser | Atividade não pode ser | Atividade pode ser | Ato não pode ser |
|-----------------------------|-------------------------------|---------------------------|-------------------------|
| Válido | | Lícita | |
| Inválido (nulo ou anulável) | | Ilícita | |

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



- **Atividade ≠ Ato:**
 - Validade do ato não é afetada pela ilicitude ou irregularidade da atividade (Ascarelli)
 - Atividade é um “fato” (irrelevância da vontade do sujeito)
 - Atividade desenvolve-se no tempo

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



- **Atividade ≠ Ato:**
 - Atividade não tem **destinatário**, enquanto atos têm:
 - ✦ **Atividade:**
 - Dirigida ao mercado ou ao consumo (Ascarelli).
 - Ideia de estado de oferta permanente do comerciante.
 - Ilícito da recusa de venda ou de contratar (direito antitruste).
 - É composta por atos que têm destinação.
 - Do exercício da atividade deriva *qualificação do sujeito* e aplicação de disciplina especial:
 - ✦ *Ascarelli: “Do exercício da atividade (para as pessoas físicas) ou do escopo de exercê-la (para as pessoas jurídicas) deriva uma qualificação do sujeito [a qual] constitui o pressuposto para a aplicação de uma disciplina especial ao sujeito, ou para a aplicação de uma disciplina especial aos atos por eles praticados no exercício da atividade”.*

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



Art. 966 do CC/02

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente **atividade econômica** organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços

- Qualificadores da atividade: “econômica”

- Economia:

- ✦ Ciência da alocação dos recursos escassos

- ✦ Atividade econômica:

- Tem de satisfazer uma necessidade (utilidade)
- Necessariamente envolve circulação de riquezas

Se os recursos são escassos e são alocados de acordo com as necessidades, a **circulação de riqueza** é o que determina se a atividade é ou não econômica

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



- Qualificadores da atividade: “econômica”
 - Atividade **produtiva**:
 - ✦ Buonocore:
 - Atividade empresarial:
 - “Economicidade” + “Produtividade”
 - Deve ser capaz de compensar os custos e os fatores de produção utilizados pelo empresário
 - Deve ser dirigida à criação de bens que satisfaçam necessidades e que tenham sido originados justamente para circular
 - ✦ Ascarelli:
 - Atividade empresarial deve ser dirigida à **produção** ou à troca
 - ✦ Sztajn:
 - São elementos da empresa:
 - Assunção do risco da organização
 - Economicidade → relação com o escopo de lucro
 - Produtividade → relação com a criação de bens ou serviços, o que exclui atividades de mera fruição, mas não atividades de prestação de serviços de natureza assistencial ou cultural

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



- Qualificadores da atividade: “econômica”
 - Atividades não econômicas:
 - ✦ CC/2002: FIM ECONÔMICO X FIM NÃO-ECONÔMICO



Sociedade :

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos **resultados**.

Associação:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins **não econômicos**.

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



- Qualificadores da atividade: “econômica”
 - Atividades não econômicas:
 - ✦ *Holdings* são sociedades empresárias?
 - Encabeçam grupos societários
 - Administram as participações societárias de que são titulares
 - Não desenvolvem atividade econômica direta
 - Função operacional subjacente → atividade econômica de segundo grau

J. Krueger: SIM

Holdings são sociedades empresárias, pois não se enquadram na exceção ao conceito de empresário (profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística) do o parágrafo único, art. 966, CC/2002

Verçosa: SIM

Holdings são sociedades empresárias não devido a seu objeto imediato (participar do capital de outras sociedades), mas a seu objeto mediato (de natureza comercial estrito senso, industrial, bancária etc.)

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



Art. 966 do CC/02

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente **atividade** econômica **organizada** para a produção ou a circulação de bens ou de serviços

- Qualificadores da atividade: “organizada”

Hierarquia + Comando + Poder



Congregação dos fatores de produção para colocar bens e serviços no mercado

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



- Qualificadores da atividade: “organizada”
 - Elemento não distintivo entre empresário e não empresário:
 - ✦ Em maior ou menor grau, organização é inerente a qualquer atividade profissional econômica.
 - ✦ Sempre que há concatenação de fatores de produção para o mercado, há organização.
 - Relação com o risco (Asquini):
 - ✦ Risco **técnico**: inerente a cada procedimento produtivo.
 - ✦ Risco **econômico**: inerente à possibilidade de cobrir, os custos do trabalho (salários) e dos capitais (juros) empregados, com os resultados dos bens ou serviços produzidos para a troca.

Induz o empresário ao trabalho de organização, tendo em vista o objetivo de lucro

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



- Qualificadores da atividade: “organizada”
 - *Conjunto de bens: estabelecimento*
 - ✦ Todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária (art. 1.142., CC/02)
 - ✦ Reflexo externo da organização escolhida pelo empresário
 - ✦ Evidência mais visível da organização
 - *Franchising:*
 - ✦ Evidência mais clara da importância do elemento “organização”
 - ✦ Organização da empresa tem uma dimensão *real e autônoma*, adquirindo existência objetiva fora do sujeito que a criou e podendo servir à atividade de sujeitos diversos
 - ✦ Contrato empresarial pelo qual o franqueador:
 - Cede ao franqueado seu “jeito de fazer negócio”
 - Autoriza o franqueado a exercer atividade idêntica à sua
 - Autoriza o franqueado a usar os mesmos elementos de negócio

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



Art. 966 do CC/02

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada **para a produção ou a circulação de bens ou de serviços**

- Qualificadores da atividade: finalidade ou vinculação
 - Exclusão das atividades de subsistência:
 - ✦ Atividade se volta à circulação de bens e serviços no mercado
 - ✦ Atividade deve ser dirigida à produção ou à troca (Ascarelli)
 - Satisfação de necessidades de outrem (Ascarelli):
 - ✦ Titular da atividade deve ser diverso do destinatário último do produto
 - ✦ Ciclo econômico não pode se exaurir no âmbito de um só sujeito

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



- **Qualificadores da atividade: finalidade ou vinculação**
 - Produção e troca:
 - ✦ Ascarelli:
 - Mercado a que se destinam as trocas pode ser:
 - Geral
 - Restrito (desde que não familiar)
 - Predeterminado (ainda que para um sujeito específico)
 - ✦ Concepção naturalística de mercado:
 - Origem → fisiocratas do século XVIII
 - Lugar da liberdade e da espontaneidade da atuação dos agentes
 - Mão invisível determina equilíbrio das relações econômicas
 - Política de não-intervenção → ao Estado cabe apenas cuidar das fronteiras e da segurança nas estradas

III. ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO



- **Qualificadores da atividade: finalidade ou vinculação**

- **Produção e troca:**

- ✦ **Irti:**

- **Mercado:**

- Unidade jurídica das relações de escambo, em relação a um dado bem ou a uma categoria de bens
- Não é ponto de encontro entre oferta e demanda, totalmente independente do Direito

Por quê?

Mercado é conformado por regras jurídicas (de caráter eminentemente histórico), impossibilitando “espontaneidade normativa do mercado” (mercado regulado apenas pelas imutáveis leis da economia)

- ✦ **Sztajn:**

- **Disciplina dos mercados e das empresas é jurisdicizada**

Como?

Mercados e empresas não existiriam sem outros institutos jurídicos, como propriedade privada e os contratos. Contratos facilitam a circulação de propriedade; empresas organizam a produção para os mercados e estes tornam eficiente a troca econômica

IV. RELEVÂNCIA E APLICAÇÃO DA TEORIA DA EMPRESA



- **Locação:**
 - Renovação compulsória da locação de estabelecimento empresarial = Proteção
- **Recuperação e falências:**
 - Não-empresário não pode ter recuperação ou falência decretada
- **Contratos interempresariais:**
 - Categoria autônoma → regras e princípios próprios
 - Dinâmica peculiar
 - Escopo de lucro bilateral
 - Condicionamento da vontade comum

III. DEFINIÇÃO LEGAL



- Art. 966 do Código Civil:
 - *Considera-se **empresário** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*
- Já analisamos os elementos dessa definição, mas por que ela é feita sob a figura do empresário e não da empresa?
 - Reforçar o papel da figura do empreendedor?
 - Mitigar a importância da entidade empresa?

IV. CONSEQUÊNCIAS



- **CLT**

- Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
- Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os **contratos de trabalho** dos respectivos empregados.

IV. CONSEQUÊNCIAS



- **Código Civil**

- Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem *independentemente de culpa* pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.
- Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

V. REGIME JURÍDICO DO EMPRESÁRIO



- **Requisitos:**

- (i) **Registro (art. 967 CC);**

- ✦ *Obrigatoriedade*

- “Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

- ✦ *Conseqüências da ausência de registro: irregularidade.*

- A ausência de registro não tira o caráter de atividade, nem o caráter empresarial. É requisito para a regularidade do exercício da atividade.
 - Arts. 97 e 48 da Lei de Recuperações e Falências (Lei n. 11.101/05): impossibilidade de requerer recuperação, auto-falência ou falência de outro empresário.

V. REGIME JURÍDICO DO EMPRESÁRIO



- **Requisitos:**

- (i) **Registro (art. 967 CC);**

- ✦ *Conseqüências da ausência de registro: Sociedade.*

- aplicação do regime da sociedade em comum (arts. 986 a 990 CC). Responsabilidade ilimitada pelas dívidas sociais.

- *“Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo [Capítulo I – Da sociedade em comum], observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.”*

- *“Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais...”*

V. REGIME JURÍDICO DO EMPRESÁRIO



- **Requisitos:**

- (i) **Registro (art. 967 CC): requisitos**
- “Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:
 - I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
 - II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;
 - III - o capital;
 - IV - o objeto e a sede da empresa.
 - § 1 Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.
 - § 2 À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

V. REGIME JURÍDICO DO EMPRESÁRIO



- *Importância do registro:*
 - Publicidade
 - Presunção de legalidade
 - Segurança jurídica
 - ✦ Para o próprio empresário
 - ✦ Para aqueles que contratam com a empresa
 - Separação patrimonial?
 - ✦ Patrimônio separado do empresário individual
 - ✦ Eireli

V. REGIME JURÍDICO DO EMPRESÁRIO



- **Requisitos:**

- **(ii) Capacidade**

- ✦ “Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.”
- ✦ *Pleno gozo da capacidade civil. Arts. 1º a 5º do CC. Art. 180 CC.*
- ✦ *Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.*
 - *Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:*
 - ***V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.***

V. REGIME JURÍDICO DO EMPRESÁRIO



- **Requisitos:**

- **(ii) Capacidade**

- *Superveniência de incapacidade ou exercício pelos pais.*

- *“Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*

- ***§3º - O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:***

- ***I - O sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade***

- ***II - O capital social deve estar totalmente integralizado***

- ***III - O sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes”.***

V. REGIME JURÍDICO DO EMPRESÁRIO



- **Requisitos:**

- **(iii) Ausência de Impedimentos**

- ✦ **Leis especiais. Código Comercial (art. 2º.)**

- O Código Comercial de 1850 tinha uma lista dos proibidos de comerciar, o que não foi mantido pelo Código Civil de 2002. O Código Civil não traz lista dos impedimentos, que estão em leis especiais. A identificação é relativa a cada atividade ou a determinadas funções exercidas pela pessoa física. Por exemplo: juízes, procuradores e promotores têm restrições a serem empresários, em razão de possíveis conflitos de interesse.
- Ex.: servidores públicos, magistrados, membros do MP, militares, leiloeiros, médicos para o exercício da farmácia. Distinção: sócios ou administradores.

- ✦ **Falido enquanto não extintas suas obrigações.**

- Além dos casos previstos em leis especiais, também é impedido o falido enquanto não extintas suas obrigações. Aplica-se aos empresários individuais, mas alguns tribunais estendem a sócios. Se for sociedade, falida é a sociedade, e não os sócios – mas, evidenciada fraude ou conluio, é possível a extensão.

V. REGIME JURÍDICO DO EMPRESÁRIO



- **Empresário individual. Patrimônio único.**
 - Empresário individual é uma pessoa física que exerce a atividade empresarial, sendo necessário registro na Junta Comercial.
 - Ao empresário individual aplica-se a regra geral do princípio da unicidade patrimonial - conjunto de posições jurídicas ativas e passivas avaliáveis em pecúnia.
 - É forma desvantajosa de exercício empresarial, pois o patrimônio da atividade é o mesmo patrimônio dos atos civis.

V. NÃO-EMPRESÁRIOS



Parágrafo único do art. 966 do CC/02

Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- Categoria residual
- Exceção ao caput do art. 966 que classifica como empresarial toda atividade econômica nele enquadrável
- Parágrafo único do art. 966 também comporta exceção: elemento de empresa
- Ascarelli:
 - Profissões intelectuais têm preocupação com o que é verdadeiro e o que é belo e não com a circulação de bens e serviços no mercado

Porém!

Explicação não parece mais fazer tanto sentido diante da mercantilização da arte e do entretenimento. Também faz mais sentido falar em profissões liberais (prestadores de serviço) do que em profissões intelectuais, baseadas no verdadeiro e no belo.

V. NÃO-EMPRESÁRIOS



Parágrafo único do art. 966 do CC/02

Não se considera empresário quem exerce **profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística**, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa

- Vetores interpretativos: natureza da profissão intelectual
 - “Científica, literária ou artística” é um rol taxativo ou exemplificativo?
 - ✦ Há profissões intelectuais cada vez mais diversas que talvez não se enquadrem nessas categorias (e.g. consultoria).

V. NÃO-EMPRESÁRIOS



Parágrafo único do art. 966 do CC/02

Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda **com o concurso de auxiliares ou colaboradores**, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa

- Vetores interpretativos: concurso de auxiliares/colaboradores
 - Concurso de auxiliares ou colaboradores não é elemento necessário e exclusivo da empresa.

V. NÃO-EMPRESÁRIOS



Parágrafo único do art. 966 do CC/02

Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa**

- Vetores interpretativos: exceção à exceção
 - Se o exercício da profissão intelectual, com todos os seus atributos, constituir elemento de empresa, aquele que a exerce será empresário

V. NÃO-EMPRESÁRIOS



• Vetores interpretativos: exceção à exceção

○ Elemento de empresa:

- ✦ Não se refere ao requisitos do *caput* do art. 966, pois senão seria tautologia
- ✦ Baseado no grau de personalização da atividade
- ✦ Baseado no alto grau de organização da atividade?
 - S. Marcondes: hospital ≠ médico
 - Stajn:
 - Exemplo de Marcondes procede, mas não define elemento de empresa como “organização” → Empresa não é apenas a organização, mas a combinação de atividades desprovidas de natureza intelectual
- ✦ Baseado na interpretação de “elemento” como “parte”?
 - Código Civil italiano
 - Lista é de atividades empresariais por excelência
 - “Se é parte de atividade empresarial, é também empresarial”

“Não é empresário, salvo se exercer empresa”

Profissão intelectual como a atividade exercida *intuitu personae* (*personalissima*), e não em massa.

- industriais
- para intermediação de bens
- de transporte
- bancária ou securitária
- Outras